



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1120600-87.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOAO GABRIEL DE SOUZA, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1120600-87.2024.8.26.0100.

Apelante: João Gabriel de Souza

Apelado: Banco Pan S/A

Ação: Revisional – Contratos Bancários

Origem: 28ª Vara Cível do Foro Central Cível – São Paulo

Juiz de 1ª instância: Flavia Poyares Miranda

Voto nº 3572

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS
– Ação Revisional – GRATUIDADE DE JUSTIÇA – Concedida – Elementos concretos nos autos a demonstrar a hipossuficiência – Ajuizamento no foro de domicílio do autor (art. 101, I, CDC) – Faculdade, e não obrigação, concedida ao consumidor – COMPETÊNCIA TERRITORIAL – Ajuizamento em Comarca na qual sediado o réu – Declinação de ofício – Impossibilidade no caso concreto – Requisitos do art. 63, §5º, CPC não cumpridos – Redação determinada pela Lei nº 14.789/24 – Ausência de juntada do contrato. Pedido de cunho genérico que representa evidente ofensa à regra do artigo 330, § 2º do Código de Processo Civil. Extinção do processo sem resolução do mérito que se impõe.
CUSTAS PROCESSUAIS - Autor não atendeu satisfatoriamente a determinação para emenda da petição inicial - Extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil condenando a parte autora ao pagamento da taxa judiciária

regulamentada pelo Provimento CSM 2.739/2024 – Custas de cancelamento do processo instituídas pela recente Lei Estadual nº 17.785/23 que incluiu o inciso XIV, no art. 2º, parágrafo único, da Lei 11.608/2003, regulamentada pelos Provimentos CSM 2.684/23 e CSM 2.739/24 – Taxa devida – Observância, no entanto, do art. 98, §3º, CPC. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 77/99, cujo relatório se adota, que indeferiu a petição inicial com base no artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil pelo fato de o autor não ter emendado satisfatoriamente a petição inicial, conforme determinado pelo Juízo, para comprovar que o estabelecimento réu estaria situado em local situado no âmbito de sua competência territorial, já que tampouco se tratava do foro de domicílio do consumidor. Assim, foi extinto o processo sem análise de mérito, condenando-se o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, além de indeferida a gratuidade de justiça com base na renúncia do autor de se valer da prerrogativa de ajuizar a ação no foro de seu domicílio.

O autor busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) deve ser concedida a gratuidade de justiça com base na comprovação de renda de fls. 25/45; b) deve ser afastada a condenação ao pagamento das custas processuais, pois a decisão contraria o artigo 290 do CPC,

que trata do cancelamento da distribuição, a qual não gera ônus à parte; c) deve ser reformada a sentença, pois não tem cabimento a exigência de comparecimento presencial do autor.

Tempestiva, vieram aos autos contrarrazões (fls. 118/123).

É a síntese do necessário.

De início, defiro o pedido de concessão da gratuidade de Justiça ao recorrente. Como se observa às fls. 25/45, trata-se de parte cuja renda mensal mostra-se inferior ao valor mínimo estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, qual seja a quantia de três salários mínimos.

Ressalta-se que a Defensoria Pública realiza rigorosa triagem socioeconômica, pautada nos termos da Deliberação CSDP nº 89/08. Esta, em seu artigo 2º, inciso I, adota o critério objetivo de renda familiar mensal de três salários mínimos federais para possibilidade de assistência jurídica integral e gratuita, condizente com o pedido.

Diante disso, o enquadramento nos critérios de atendimento por parte do recorrente reforça a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência financeira de pessoa natural, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Tal conclusão não é afastada pela escolha de ajuizamento da ação em comarca diversa da qual se encontra

domiciliado o autor. O artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, institui faculdade ao autor, não impondo a ele a observância obrigatória de ajuizamento em seu domicílio, o que deverá ser feito conforme a adoção da estratégia processual traçada pelos seus procuradores.

Inexistindo elementos concretos nos autos a denotar o contrário, deve ser concedido o benefício ao apelante, dispensando-o do recolhimento de preparo recursal.

O apelante alega que teria sido exigido comparecimento presencial e, por tal motivo, teria se dado a extinção do feito sem resolução do mérito. No entanto, o que se observa é que se determinou apenas o comparecimento nos autos do processo para fins de emenda à petição inicial, comprovando-se a relação do caso com a comarca na qual se deu o ajuizamento da demanda.

É certo que a competência definida em razão do território possui natureza relativa, e não absoluta, não podendo, via de regra, ser declinada de ofício pelo Magistrado (súmula nº 33, C. STJ - *A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.*). Isso porque admite prorrogação nos termos do artigo 65 do Código de Processo Civil:

Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

No entanto, buscando reprimir a utilização

abusiva do direito de ação, foi promulgada a Lei nº 14.789/24 pelo Congresso Nacional, a qual produziu alterações no Código de Processo Civil para estabelecer que a eleição de foro deve guardar pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação e que o ajuizamento de ação em juízo aleatório constitui prática abusiva, passível de declinação de competência de ofício.

Assim, incluiu o §5º ao artigo 63 do Código de Processo Civil, cuja redação se dá a seguir:

Art. 63. [...] § 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício.

Entendendo o Juízo de origem pela irregularidade da petição inicial nos termos nos quais proposta, o autor foi intimado, conforme decisão acostada às fls. 47/62, a emenda-la nos seguintes termos:

Emende, pois, a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer a propositura da ação perante esta Comarca e Juízo, bem como a indicação da filial da parte requerida mencionada na inicial, comprovando-se documentalmente que o estabelecimento do réu que realmente tem relação com os fatos descritos na inicial estaria situado em local inserido no âmbito de competência territorial desta Vara.

Ademais, tratando-se de ação revisional, com fundamento nos arts. 320, 321 e 330, §§2º e 3º, do CPC, deve o autor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para juntar o contrato mencionado na inicial, uma vez que não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece.

No caso, observa-se que o autor tem domicílio na avenida Sargento Reis, 137, no bairro Centro, na cidade de Bom Jesus do Galho/MG, enquanto o réu tem sua sede na Avenida Paulista, nº 1374, 7º, 8º, 15º, 16º, 17º e 18º andares, no bairro Bela Vista, na cidade de São Paulo/SP.

Conforme o regramento de distribuição de competências nas comarcas da capital, não se verifica qualquer irregularidade no ajuizamento da presente ação perante uma das varas do Foro Central Cível.

Todavia, preservado o entendimento do digno magistrado, impõe a extinção do processo sem resolução do mérito em função da marcante inépcia da petição inicial quanto à não apresentação do contrato conforme determinado.

A análise da inicial permite observar que a parte autora sustenta a abusividade de cláusula contratual referente à cobrança de juros, sustentando a violação dos limites estipulados por atos normativos do INSS.

Alega de ser titular de conta-corrente junto ao banco requerido, asseverando ter celebrado " *empréstimo pessoal, na modalidade de consignado com recursos livres, para*

o financiamento do valor de R\$ 5.877,00 (cinco mil, oitocentos e setenta e sete reais), a ser pago em 72 parcelas de R\$ 165,70 (cento e sessenta e cinco reais e setenta centavos)." (fls. 02)

Como se vê, malgrado tenha sustentado a presença de uma série de ilegalidades, o requerente não instruiu a petição inicial com o contrato firmado, cujas cláusulas pretende controverter.

Contudo, evidente que a ciência do teor da avença, já no aforamento da ação, é indispensável para que se possa declinar a causa de pedir de modo objetivo e concreto.

Causa espécie, por exemplo, a alegação de abusividade no contrato para a cobrança dos juros se a própria parte autora alega que não teve acesso ao referido pacto.

Em suma, não há como sustentar a necessidade de revisão de contrato cujas cláusulas sequer alega conhecer. Sem os pactos em mãos não há como sustentar com a necessária segurança a existência de juros remuneratórios abusivos.

Deverá o requerente, primeiramente, obter o contrato que pretende controverter, para somente então, indicando uma a uma as ilegalidades que porventura venha a detectar nas cláusulas do pacto firmado, aforar o pleito revisional.

Do contrário, haveria indisputável ofensa à regra prevista no artigo 330, § 2º do Código de Processo Civil.

Nesse sentido vem se inclinando a jurisprudência deste E. TJSP, registrando inclusive julgado recente desta mesma Turma II do Núcleo de Justiça 4.0:

Ação revisional. Contrato bancário.

Sentença de extinção, sem julgamento do mérito pela falta de instrução mínima da petição inicial com os documentos que comprovam a pretensão no caso, a juntada do próprio contrato objeto da controvérsia. Irresignação não acolhida. Sem o contrato, nitidamente, o autor supõe eventual abusividade dos juros pactuados, o que demonstra inépcia e autoriza a extinção amparada pelo artigo 330, §2º, do CPC. Não se trata apenas da juntada dos contratos que pretende discutir mas, também, de apontar as cláusulas cuja abusividade pretende revisar. Autorizar iniciais como do caso ao presente também é violar a ampla defesa e o contraditório da parte ré, que sequer conseguirá discutir a abusividade alegada, porque não especificada pelo autor. Apelo não provido. Mantida a sentença por todos os seus fundamentos (TJSP – APELAÇÃO nº 1003322-98.2024.8.26.0477 - rel. Des. José Paulo Camargo Magano – j. 20.08.24)

Ação revisional de empréstimos consignados c.c. pedido de exibição dos contratos. Determinação de emenda à inicial não cumprida. Ausência de individualização dos contratos e de impugnação específica quanto ao que se pretende revisar. Manutenção da extinção do feito sem exame do mérito. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1012613-11.2023.8.26.0590; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado;

Foro de São Vicente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Extinção por falta de atendimento de determinação de emenda à inicial, com a juntada dos contratos cuja legalidade pretende discutir, apontando, ainda, as cláusulas que pretende discutir. Possibilidade. Aplicação dos arts. 320 e 330, §2º do CPC. Precedentes desta Corte. 2. Pretensão revisional deduzida de forma genérica, autorizando a determinação judicial objeto do recurso. Sentença ratificada. Aplicação o art. 252 do RITJSP. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1018728-09.2023.8.26.0506; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER REVISIONAL DE CONTRATOS Irresignação do agravante contra decisão que indeferiu a petição inicial quanto à parte revisional de contratos e determinou a comprovação dos requisitos fixados pelo STJ quanto à exibição de documentos por parte do banco Alegação de abusividade do contrato que carece de comprovação Nítida falta de interesse de agir Pertinência do indeferimento da inicial nesse ponto Exibição dos contratos Inobservância dos requisitos previstos no REsp

nº 1.349.453-MS Decisão interlocutória mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP - Agravo de Instrumento nº: 2196437-14.2022.8.26.0000 – rel. Desa. Ana Catarina Strauch – 14.10.22)

Quanto à condenação ao pagamento de custas e despesas processuais, entende-se que a r. sentença também não comporta reparo.

As chamadas “custas de cancelamento do processo” foram instituídas pela Lei Estadual nº 17.785/23, que incluiu o inciso XIV, no art. 2º, parágrafo único, da Lei 11.608/2003, com regulamentação pelo Conselho Superior da Magistratura através dos Provimentos CSM 2.684/2023 e 2.739/2024, estabelecendo o pagamento da taxa judiciária, nos casos de cancelamento da distribuição, quantificada em 5 UFESPs.

É o caso aqui tratado.

Analisando os autos, verifica-se que a autora não adotou as correções indicadas e não acostou os documentos solicitados, o que, de fato, enseja o cancelamento da distribuição. No entanto, encaixa-se a previsão do pagamento da taxa mencionada, através do disposto no inciso XIV adicionado à legislação pertinente: “- *as despesas com restauração de autos e cancelamento de processos, cujos custos serão fixados periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura;*”

Assim, embora não tenha ocorrido a

formação da estrutura tríplice da relação jurídico processual, o pagamento da taxa é devido, conforme recente norma em vigor, cuja regulamentação se deu pelo Provimento CSM 2.739/24, publicado em 06/05/2024.

Ressalta-se, por óbvio, a necessidade de se observar a suspensão de exigibilidade resultante da concessão da gratuidade de justiça em sede do presente acórdão, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, oportuna a transcrição dos seguintes arestos:

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito telefônico e indenização por danos morais. Não atendimento da determinação para comprovação da hipossuficiência. Ausência de recolhimento da taxa judiciária. Extinção com determinação de recolhimento da taxa de cancelamento da distribuição. Inteligência do art. 2º, parágrafo único, XIV, da lei 11.608/2003. 1. Sentença que extinguiu o processo por falta de recolhimento das custas iniciais, mas impôs determinação de recolhimento da taxa de cancelamento da distribuição. 2. Recurso do autor insistindo na extinção do processo sem recolhimento da taxa. 3. Razões de decidir da Turma Julgadora: 3.1. Gratuidade judiciária: Inadmissibilidade. Indeferimento da justiça gratuita. Insistência no deferimento do pedido,

*mas sem apresentação de novos elementos. Sentença mantida neste ponto. Descumprimento de exigência do juízo que tinha por intuito conferir a regularidade da interposição da ação. Providência legítima e respaldada pelos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024, do NUMOPEDE. 3.2. **Determinação de recolhimento da taxa de cancelamento da distribuição mantida;** 3.3. **A extinção do processo sem resolução do mérito e sem condenação em custas iniciais, não afasta a obrigação de recolhimento da taxa de cancelamento da distribuição. Art. 2º, parágrafo único, XIV, da Lei Estadual n.º 11.608/03. Provimentos CSM 2.684/2023 e 2.739/2024, Precedentes. 4. Dispositivo: Recurso do autor desprovido. Sentença mantida. (TJSP; Apelação Cível 1021323-86.2024.8.26.0007; Relator (a): Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025) - grifei***

Apelação — Ação declaratória de inexistência de débito — Sentença recorrida que indeferiu o pedido de gratuidade e extinguiu o processo, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC, haja vista que o autor deixou de efetuar o recolhimento das custas iniciais - Inconformismo do autor - Deferimento excepcional da

*gratuidade processual circunscrita ao preparo deste recurso, consideradas as particularidades do caso - **Inércia do autor que acarreta o cancelamento da distribuição da ação, nos termos do art. 290 do CPC** - **Desnecessidade de pagamento das custas em caso de cancelamento da distribuição - Devida, contudo, a despesa de cancelamento da distribuição, no valor de 5 UFESPs, nos termos do artigo 2º, XIV, da Lei 11.608/2003, e dos Provimentos CSM 2.684/2023 e CSM 2.739/2024 (disponibilizado no DJE de 06/05/2024)** - Precedentes desta C. Câmara - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001054-15.2024.8.26.0334; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Macauba - Vara Única; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025) - grifei*

“APELAÇÃO Ação revisional Sentença de extinção sem resolução do mérito Insurgência Patrono da autora que ajuizou centenas de ações declaratórias e indenizatórias neste Tribunal em curto espaço de tempo, com petições padronizadas, denunciado ao NUMOPEDE por diversas vezes Conquanto a conduta irregular do patrono da parte autora não impeça o seu acesso à justiça, conf. art. 5º, inc. XXXV da CF, no caso específico há indícios de que a autora não teve conhecimento do ajuizamento da presente demanda

Possibilidade de adoção de boas práticas para enfrentamento do uso abusivo do poder judiciário
Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça
Cabimento da exigência de aditamento da inicial
Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida
Descumprimento da determinação judicial sem justificativa plausível
"Custas de cancelamento do processo"
Instituição pela recente Lei Estadual nº 17.785/23 que incluiu o inciso XIV, no art. 2º, parágrafo único, da Lei 11.608/2003, regulamentada pelos Provimentos CSM 2.684/23 e CSM 2.739/24
Fixação de ofício Sentença mantida Recurso improvido, com observação.
(Apelação Cível 1174906-40.2023.8.26.0100; Relator (a): PEDRO PAULO MAILLET PREUSS; 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Paulo; Data do julgamento 31/01/2025; Data do registro 31/01/2025) - grifei

"PROCESSO CIVIL Indeferimento da gratuidade de justiça e falta de recolhimento das custas iniciais
Cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC
Cobrança da taxa de cancelamento do processo, prevista no art. 2º, parágrafo único, XIV, da Lei Estadual nº 11.608/03 e no Provimento CSM nº 2.739/2024
Distinção entre taxa judiciária devida pela distribuição do feito e despesa decorrente de cancelamento do processo
Obrigaçã mantida
Precedentes do TJSP Sentença mantida

*Recurso improvido. (Apelação Cível
101045498.2023.8.26.0007; Relator (a): ÁLVARO
TORRES; 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São
Paulo; Data do julgamento 04/02/2025; Data do registro
04/02/2025) – grifei*

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO
PROVIMENTO** ao recurso, ficando a sentença mantida tal como
lançada.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator